



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 22 / 06 / 2004
cap
ASTD

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10140.002545/2001-07
Recurso nº : 122.056
Acórdão nº : 203-09.260

Recorrente : **BUSATTO & BASTOS LTDA.**
Recorrida : **DRJ em Campo Grande - MS**

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – Constatada a omissão, por parte da Delegacia de Julgamento, da apreciação de razões de defesa suscitadas na fase impugnatória, nula é a decisão exarada, devendo nova ser prolatada, com a devida intimação da parte. A recusa do julgador *a quo* em apreciar a impugnação acarreta a nulidade da decisão por preterição do direito de defesa e, de igual modo, a supressão de instância, se, porventura, o julgador de segundo grau resolve apreciar elementos de defesa aduzidos na instância inferior.

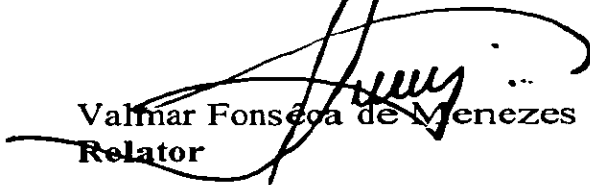
Processo anulado a partir da decisão recorrida, inclusive.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **BUSATTO & BASTOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão recorrida, inclusive, por cerceamento do direito de defesa.**

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2003


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Valmar FONSECA DE MENEZES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros César Piantavigna, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López, Maria Cristina Roza da Costa, Luciana Pato Peçanha Martins e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.
Eaal/cf/ovrs



Processo nº : 10140.002545/2001-07
Recurso nº : 122.056
Acórdão nº : 203-09.260

Recorrente : BUSATTO & BASTOS LTDA.

RELATÓRIO

A recorrente foi autuada, relativamente à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, conforme Auto de Infração e demonstrativos de fls. 301 e seguintes, por conta de insuficiência de recolhimento da contribuição em referência, com enquadramento legal e documentação constantes dos autos, relativamente aos períodos de 31/01/1996 a 31/12/1999.

Intimada, à fl. 327, a interessada apresentou impugnação em tempo hábil, em peça que consta da fl. 345, tendo sido posteriormente protocolada nova petição, com referências ao pleno exercício da garantia constitucional da ampla defesa e do contraditório, em 02 de abril de 2002, alegando estar providenciando documentação fiscal e mercantil concernente às suas razões de inconformidade com a exigência que lhe foi imputada, tendo, em 26 de abril de 2002, a interessada apresentado aditamento à impugnação, acompanhado de documentação, juntados aos autos (fl. 03, anexo I).

A DRJ em Campo Grande – MS proferiu decisão, nos termos da ementa transcrita adiante:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 31/01/1996 a 31/12/1999

Ementa: IMPUGNAÇÃO. FALTA DE OBJETO.

Não se conhece de impugnação, que foi juntada por cópia e refere-se a vários processos, nenhuma alusão fazendo à exação objeto destes autos.

IMPUGNAÇÃO. ADITAMENTO. INADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

Não se conhece de aditamento à impugnação protocolado cerca de seis meses após a apresentação da peça impugnatória, face à ocorrência de preclusão processual.

DOCUMENTOS. JUNTADA AO PROCESSO. PRAZO.

Os documentos devem ser apresentados com a impugnação, precluindo o direito de fazê-lo posteriormente, salvo as exceções previstas na lei.

Impugnação não Conhecida”.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF

Fl.

Processo nº : 10140.002545/2001-07
Recurso nº : 122.056
Acórdão nº : 203-09.260

Inconformada, a autuada recorre a este Conselho, requerendo a nulidade de decisão recorrida por cerceamento do direito de defesa.

É o relatório.



Processo nº : 10140.002545/2001-07
Recurso nº : 122.056
Acórdão nº : 203-09.260

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALMAR FONSÊCA DE MENEZES

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Verifica-se, preliminarmente, da leitura da decisão recorrida, que a Delegacia de Julgamento deixou de apreciar razões e documentos apresentados antes do julgamento, conforme consta daquele *decisum*:

“18. Dessa forma, no caso sob exame, poderia a autuada - ainda enquanto corria o prazo para impugnar -, por meio de seus novos procuradores, já constituídos, emendar a impugnação (fls. 345/2), aduzindo o que entendesse de direito e requerer, de forma fundamentada, posterior juntada de provas (nos termos do art. 16 supra).

19. Contudo, deixou escoar o prazo *in albis*, e só em 25/04/2002 (Anexo 1, fls. 03), cerca de 6 (seis) meses após o vencimento do prazo da impugnação, é que veio a apresentar o aditamento à impugnação, o que é inadmissível face à preclusão processual.

20. O mesmo se diga quanto aos documentos carreados com o aditamento, que estão no Anexo I: deveria a autuada ter requerido, fundamentadamente, a produção dessa prova antes do decurso do prazo previsto no art. 15 do Decreto nº 70.235/1972, pois seus novos procuradores tinham ciência dos fatos desde 16/10/2001 (v. fls. 338/9) e só em 4 de abril de 2002 é que apresentaram a petição de fls. 357/8 dizendo que aditariam a impugnação.

21. Por todas essas razões e em que pese a argumentação do nobre advogado da autuada, não tomo conhecimento do aditamento à impugnação, bem como dos respectivos documentos (Anexo I), face à sua inadmissibilidade por preclusão processual.

22. Face ao exposto e considerando tudo mais que dos autos consta resolvo, preliminarmente, não conhecer da impugnação de fls. 345/7 e do aditamento, juntado no Anexo I, fls. 03/22, com a respectiva documentação.”

Em que pesem as argumentações da autoridade de primeira instância, há que se ressaltar que o princípio norteador do Processo Administrativo Fiscal é o Princípio da Verdade Material. O próprio Código Tributário Nacional, em seu artigo 142, determina que a atividade de lançamento consiste em apurar o real montante devido do tributo.



Processo nº : 10140.002545/2001-07

Recurso nº : 122.056

Acórdão nº : 203-09.260

O comportamento da autoridade julgadora, ao desconsiderar os documentos apresentados, ainda que após o prazo de impugnação, a meu ver, feriu os Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório, as disposições do Código Tributário Nacional, o Princípio da Verdade Material e o próprio artigo 31 do Decreto nº 70.235/72, que determina que a decisão deve referir-se, expressamente, às razões de defesa suscitadas pela impugnante contra todas as exigências. Por outro lado, não se pode falar em preclusão quanto à apresentação de elementos probantes.

Esta Câmara tem se pautado, sempre, na esteira de tais preceitos. A ampla possibilidade de defesa, além de ser determinação constitucional, confere maior vigor ao julgamento proferido.

Por outro lado, este Colegiado não pode desrespeitar o duplo grau de jurisdição, passando, de pronto, à análise das citadas peças, devendo, ao amparo da legislação processual, decidir de forma a que a primeira instância se posicione sobre tais elementos.

Em face de tal circunstância, intransponível para possibilitar o julgamento do mérito, voto no sentido de anular o processo a partir da decisão recorrida, inclusive, para que nova seja prolatada, sanando a falta, dela sendo intimada a impugnante para eventuais providências de sua alçada.

É como voto.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2003


VALMAR FONSECA DE MENEZES